



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.015982/2023-73**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Resolução (SEI 9407494) para operacionalização da binacionalização do Aeroporto de Rivera, situado no Uruguai, na área de fronteira com o Brasil, confirmando compromisso assumido pelos dois países de trabalhar em conjunto para impulsionar projetos centrais para o desenvolvimento da região, e implementar medidas que facilitem a integração, buscando maior integração transfronteiriça entre os países.

1.2. Em 7 de março de 2023, por ocasião da visita dos Ministros de Relações Exteriores, de Economia e Finanças, e de Transporte e Obras Públicas do Uruguai ao Brasil, os dois países assinaram a Declaração Conjunta Brasil – Uruguai, reafirmando compromisso já assumido entre os chefes de estado de trabalhar em conjunto para impulsionar projetos centrais para o desenvolvimento da região de fronteira.

1.3. Em 14 de agosto de 2023, em nova Declaração Conjunta entre os dois países, foi estabelecido acordo com vistas à implementação de medidas que facilitem a integração e o desenvolvimento das regiões fronteiriças, com a binacionalização do Aeroporto de Rivera. Na mesma data, foi assinado um Memorando de Entendimento (MoU), com o intuito de autorizar e estabelecer os termos e condições para que empresas aéreas brasileiras possam utilizar as instalações do Aeroporto de Rivera para realizar serviços aéreos equiparados a operações domésticas para efeitos de tarifação.

1.4. Na esteira de ações de curto prazo, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), em sua competência para o tratamento de aspectos referentes à internacionalização de aeroportos e facilitação do transporte aéreo, após tratativas com as Superintendências de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), de Padrões Operacionais (SPO) e de Pessoal da Aviação Civil (SPL) (SEI 9399216), apresentou a presente proposta, para possibilitar a equiparação de tarifas aeroportuárias em relação aos voos que tem origem ou destino no Aeroporto de Rivera.

1.5. Nos termos da Nota Técnica nº 3/SIA (SEI 9399220), a SIA justificou a desnecessidade de consulta pública, tendo-se em conta a não afetação significativa de direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços aéreos, bem como a desnecessidade de análise de impacto regulatório, considerando a baixa

complexidade, o baixo impacto e a urgência da proposta, conforme artigo 21 da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

1.6. Em 04 de dezembro de 2023, os autos do processo foram distribuídos para relatoria desta Diretoria (SEI 9410558).

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 05/12/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9416611** e o código CRC **BFB75EFD**.

SEI nº 9416611



## VOTO

**PROCESSO: 00058.015982/2023-73**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SIA)**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei de Criação da ANAC n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil (art. 8º). Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. Em consonância com o disposto no art. 3º e no art. 8º da referida Lei, notadamente os incisos VI e XLVIII, a ANAC tem prerrogativa e competência de firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais.

1.3. O regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto n.º 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes para, em regime de colegiado, aprovar o regimento interno da ANAC (art. 24, inciso X), bem como analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, além de exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.4. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, prevê que compete às superintendências submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos (art. 31, XIII).

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pela área técnica competente.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, após interações entre Superintendências de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), de Padrões Operacionais (SPO), de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) e de Pessoal da Aviação Civil (SPL), apresenta-se à deliberação do Colegiado proposta de edição de ato normativo que visa a operacionalizar os termos do Memorando de Entendimento (MoU) firmado entre a Agência Nacional de Aviação Civil do Brasil (ANAC) e a Direção Nacional de Aviação Civil do Uruguai (DINACIA), em 14/08/2023, notadamente, com o objetivo de definir condições para que empresas aéreas

brasileiras possam utilizar as instalações do Aeroporto de Rivera para realizar serviços aéreos equiparados a operações domésticas.

2.2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ANAC tem realizado ações de coordenação junto aos demais órgãos públicos nacionais com responsabilidade fronteiriças, com o intuito de ampliar os efeitos práticos da binacionalização do Aeroporto de Rivera. Como ações de curto prazo, ainda com escopo reduzido, ficou acordado que as entidades adotarão com celeridade as medidas necessárias e cabíveis no âmbito de suas competências legais. Em paralelo, e com horizonte mais estendido, buscar-se-á incentivar mudanças legislativas ou novos acordos internacionais que possam ampliar os efeitos concretos do MoU.

2.3. Assim, no que cabe à ANAC, por ora, pretende-se implementar de imediato as seguintes medidas: (i) que os voos realizados por empresas brasileiras com origem no território brasileiro e destino ao Aeroporto de Rivera sejam considerados de natureza doméstica para a aplicação das tarifas aeroportuárias de embarque e conexão nos aeroportos brasileiros; (ii) que os voos realizados por empresas brasileiras com origem no Aeroporto de Rivera e destino ao território brasileiro sejam considerados de natureza doméstica para a aplicação das tarifas aeroportuárias de pouso e permanência nos aeroportos brasileiros e (iii) que seja possível a utilização de canais domésticos para processamento de passageiros com destino ao Aeroporto de Rivera, contudo a implementação prática desta medida depende de autorização expressa dos órgãos de controle de fronteira. As demais exigências regulatórias aplicáveis, para o momento, deverão ser mantidas.

2.4. Nesse sentido, as áreas técnicas se debruçaram, realizaram estudo de avaliação prévia e concluíram que eventual implementação de tais medidas deverá gerar impacto de baixa relevância a direitos de agentes econômicos, seja pela reduzida previsão inicial de operações aéreas, seja pelos discretos impactos financeiros aos operadores aeroportuários, o que dispensaria a realização de Consulta Pública.

2.5. Ratifico a íntegra das análises empreendidas pelas setoriais e reconheço o comprometimento e esforço em viabilizar o acordo de alto nível assumido pelo poder público nacional. Contudo, avalio como indispensável a realização de Consulta Pública ao presente caso. Tendo em vista que eventuais efeitos a agentes econômicos seriam significativamente limitados, bem como que a reinauguração do aeroporto está programada para data próxima, avalio que o prazo de 10 dias é capaz de cumprir aos desígnios da Consulta Pública.

2.6. Outro ponto que deve ser considerado é que não se deve fazer qualquer distinção à aplicabilidade das medidas com base no regime de delegação ou de administração aeroportuária dos aeródromos públicos brasileiros. Pelo contrário, todos os aeroportos aptos a processar voos com origem ou destino no Aeroporto de Rivera devem sujeitar-se à regulamentação proposta. A competência para se estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso foi conferida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, à ANAC, de forma que não enxergo razão para que o escopo de alcance do presente feito limite-se a aeroportos concedidos à iniciativa privada, ainda mais com a realização de Consulta Pública.

2.7. Com base nesse raciocínio, aproveito para juntar aos autos a versão de uma nova proposta de Resolução (SEI 9416838), com ajustes apontados acima, bem como minuta de Aviso de Consulta Pública (9416955).

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública, pelo prazo de 10 dias**, sobre a proposta de Resolução (SEI 9416838) para operacionalização da binacionalização do Aeroporto de Rivera, nos termos da proposta de convocação de consulta pública que ora apresento em anexo (SEI 9416955).

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 05/12/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9416617** e o código CRC **00F782E5**.

SEI nº 9416617